



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº010/2025.**

**OBJETO: “Contratação de empresa para a prestação de serviços comum de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais para construção, incluindo material elétrico, hidráulico, ferramentas, equipamentos e afins, com controle de cotação de preços online, através de sistema informatizado e disponibilização de meio de pagamento e/ou acesso a aquisição dos produtos através de processo sistêmico no Município de Itambé BA”.**

**RECORRENTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**

**RECORRIDA: NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela: **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, alegando que a declaração apresentada pela empresa **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL**, venceu o certame, pois apresentou declaração de enquadramento de EPP, contudo se valeu de atestado falso.

### **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os requisitos, pois o Recorrente se manifestou em tempo hábil, manifestando motivadamente a intenção de recorrer, assim estão preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente insurge-se contra a decisão do pregoeiro, alegando que:



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

GABINETE DO PREFEITO

**“Porém conforme declaração FALSA da empresa tenha citado expressamente que cumpria o Art. 4º da Lei 14.133/2021, em uma simples pesquisa em seu CNPJ no Portal Nacional de Contratações Públicas, podemos ver um contrato assinado em um valor muito superior ao limite de caracterização de EPP, qual seja, R\$ 4.800, e assinado dias antes da declaração MATERIALMENTE FALSA (...)**

**Cita artigo da lei 123/2021, qual seja:**

**Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**

**(...)**

**I - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**

**E prossegue:**

**Sendo assim, não há lacunas para viabilizar o favorecimento de EPP para a NP3, tendo em vista que os valores somados dos contratos celebrados com a administração Pública extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento com Empresa de Pequeno Porte.**

**(...)**

**Alega ainda:**



A permanência nessa condição aparenta ser resultado de uma escolha intencional da empresa, com objetivo de se esquivar das obrigações tributárias e processuais aplicáveis a organizações de um porte maior.

(...)

Portanto, é essencial que os eventos apresentados sejam devidamente investigados para garantir a integridade e a transparência dos processos licitatórios nos quais a NP3 tem participado.

Outo ponto questionado, diz respeito a **ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE AS EMPRESAS NP3 E XP3 E NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS CONTRATOS ADVINDOS DE EMPRESA CONJUNTA.**

Alega o recorrente que “há punição expedida pelo TCU, que declarou a inidoneidade das empresas NP3 e XP3 por atuação conjunta, sabendo que na prática, trata-se da mesma empresa, caso o pregoeiro erroneamente não entenda o item 2.1 suficiente para a inabilitação, requer também a análise conjunta dos valores contratados pela empresa XP3 Gestão Empresarial LTDA.”

#### **DO PEDIDO DA RECORRENTE**

“Pelo exposto, requer-se que o presente Recurso Administrativo Diante das evidências apresentadas, é imperativo que a NP3 seja inabilitada e que se abra um procedimento sancionatório para apurar a sua responsabilidade pela declaração falsa apresentada. Esta investigação é necessária para garantir a conformidade com os princípios.”

Em sede de Contrarrazões, a empresa **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL**, alegou:



**“Conforme já exposto, destaca-se que, as razões recursais apresentadas são completamente infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos, em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face da sua larga experiência em participações em licitações públicas, só revela a intenção desventurada em apresentar recurso na base do “se colar, colou”.**

**(...)**

**Assim, conforme será demonstrado a seguir, toda a argumentação presente no recurso não passa de meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em subjetividades, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.**

**É fato notório que não assiste razão jurídica à recorrente e que tenta de forma reiterada, em diversos certames, induzir esta Administração à erro. Impende ressaltar que as singelas e inconsistentes razões de recurso atentam contra ato administrativo juridicamente perfeito e processualmente regular, posto que, os requisitos objetivo para classificação e habilitação desta recorrida já foram devidamente analisados pela Comissão de Licitação na sessão do processo licitatório, que decidiu acertadamente sobre o assunto.**

**O descaramento da recorrente é latente, quando alega que a empresa NP3 não preencheria os requisitos para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sustentando que o valor dos contratos firmados pela NP3 excederia o limite legal de receita bruta anual previsto na Lei Complementar nº 123/2006.**

**Ainda, segundo a recorrente, os contratos celebrados com entes públicos revelariam um faturamento superior ao permitido para EPP, razão pela qual a habilitação da NP3 deveria ser revista. Entretanto, tal argumentação demonstra grave equívoco conceitual e jurídico.**



(...)

Isso porque, assim como descrito no objeto da presente licitação, a NP3 atua estritamente no ramo de gerenciamento de manutenção de frota e gerenciamento de materiais de construção, sendo que, assim como de todas as demais licitantes que atuam com gerenciamento de frotas, o papel da Recorrida é puramente de intermediador e gerencial entre os órgãos contratantes e uma rede de prestadores de serviços credenciados — oficinas mecânicas, autopeças, borracharias, entre outros.

A natureza do negócio da NP3 envolve:

- Gestão da demanda do contratante; • Intermediação e direcionamento dos serviços para prestadores credenciados;
- Controle da execução e qualidade dos serviços;
- Gestão financeira e repasse dos valores aos executores efetivos do serviço. Portanto, é mais do que clarividente que o valor global dos contratos firmados NÃO reflete o faturamento real da NP3, pois a maior parte dos recursos financeiros é direcionada diretamente aos prestadores de serviço, cabendo à NP3 apenas uma remuneração pela intermediação e gerenciamento, consistente em uma pequena taxa administrativa percentual cobrada sobre cada transação processada.

Para melhor elucidação, a atuação de uma contratada para o gerenciamento de frota de um órgão público se assemelha àquela desempenhada pelas administradoras de cartões de crédito. Quando um sujeito, então detentor de um cartão de crédito, realiza uma compra de R\$ 5.000,00 em um estabelecimento comercial, a administradora do cartão não incorpora esse montante como faturamento próprio. Ao contrário, ela apenas transaciona esse valor entre consumidor e lojista, auferindo uma taxa, por exemplo, de 5% como remuneração.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

GABINETE DO PREFEITO

A mesma lógica aplica-se à NP3 e à todas as demais gerenciadoras: quando um serviço de R\$ 10.000,00 for intermediado, via sistema de gestão, entre esta Administração enquanto contratante e a oficina credenciada, a NP3 não irá incorporar esse valor como receita bruta própria, mas apenas o percentual que lhe cabe pela gestão do serviço, o que representa um montante significativamente menor, em média 5%.

Aliás, o próprio artigo citado pela Recorrente na página 10 do seu recurso, ratifica este entendimento.

**Vejamos: Art. 3º (...)**

**§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**

**Em caso análogo, o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao analisar o caso das empresas de turismos decidiu que intermediação de vendas e serviços pela agência de turismo configura operação em conta alheia, de modo que somente integram a receita operacional dessas empresas o resultado das operações.**

**Vejamos: “AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. RECEITA BRUTA. A RECEITA AUFERIDA POR AGÊNCIA DE TURISMO POR MEIO DE INTERMEDIÇÃO de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, SERÁ O CORRESPONDENTE À COMISSÃO OU AO ADICIONAL PERCEBIDO EM RAZÃO DA INTERMEDIÇÃO de serviços turísticos. Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Os valores recebidos dos consumidores e repassados efetivamente aos fornecedores dos serviços prestados não**



configuram receita bruta da agência de turismo”. (CARF. Processo N. 15374.000572/00-37, Acórdão 9101-002.359, Data da Sessão 16/06/2016)

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, como se verifica da leitura do acórdão 1.702/2017 de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, de cujo voto esclarecedor se extrai o seguinte trecho:

*“ Ora, no caso em apreço, não há evidências nos autos que sinalizem que a agência tenha prestado serviços de hospedagens por sua conta e risco. Ao avesso, dos documentos fiscais acostados quando da oitiva da Trips e da descrição da empresa quanto aos procedimentos relativos aos pagamentos efetuados pelo Ministério Público – Documento 3 (peça 55, pp. 140-145 e peça 56), vê-se se tratar de serviços prestados por conta e risco de terceiros, portanto operações em conta alheia. 59. Outrossim, não há qualquer registro de hospedagens em estabelecimentos próprios ou representados pela empresa, ao contrário, constam notas fiscais relativas a estabelecimentos hoteleiros. Nesse sentido, embora a empresa apresente uma única fatura para efeito de solicitação de pagamento junto à Administração Pública, resta claro que os serviços de hospedagem foram prestados por terceiros/hotéis, e, portanto, as atividades da agência resumem-se à mera intermediação, e não subcontratação. 60. Inclusive, a empresa apresenta as notas fiscais de todos os prestadores de serviços com a menção clara do MPF como cliente, e ainda informa o valor dos tributos a ser retidos na fonte, situação que sinaliza de forma clara que parte do valor a ser recebido será efetivamente repassado a terceiros. 61. Entendimento contrário, implicaria em forçar a empresa pagar tributos por receitas não auferidas – aquelas repassadas aos hotéis, o que lhe acarretaria prejuízo e tornaria sua atividade deficitária. Nesta hipótese, não há dúvidas que eventual fiscalização por parte da Receita federal, trataria os serviços relacionados à hospedagem como operações em conta alheia, excluindo-os para efeito de faturamento/cálculo de tributos. Tanto assim, que passados três anos do exercício em questão (2014), a empresa ainda se encontra inscrita no regime do Simples Nacional, não tendo havido*



*qualquer ato administrativo praticado pelos órgãos fazendários destinado à sua exclusão. 62. De igual modo, a mera apresentação de fatura única contendo os serviços prestados pela empresa não se configura prova robusta a demonstrar o faturamento bruto da empresa como operação em conta própria.*

*É necessário que se considere a realidade do mercado, e nesse diapasão, é de se destacar que passagens e hospedagem, em regra, para efeito do direito tributário, são atividades típicas de operações em conta alheia. Isso porque no caso destas atividades resta clara a atividade da agência de turismo como mera intermediação dos serviços prestados entre clientes, companhias de transportes e estabelecimentos de hospedagem.*

*Assim, qualquer excepcionalidade à aplicação dos conceitos deve ser comprovada no caso concreto, a exemplo de serviços de hospedagens em estabelecimentos próprio da empresa, e não a partir de ilações.*

*63. Neste sentido, tanto a empresa, bem como o próprio Ministério Público pugnam que a atividade contratada com a Trips consistia na intermediação de serviços. Portanto, no que se refere ao caso das hospedagens, concorda-se com ambas as partes.*

*Ora, não resta a menor sombra de dúvidas que a atividade exercida pelas agências de turismo é análoga as das empresas de gerenciamento de frota. Isso porque neste último caso é certo que as manutenções realizadas nos veículos dos órgãos contratantes foram e são fornecidas/executadas pelas oficinas credenciadas as empresas de gerenciamento de frota, que no caso nada mais são do que intermediadoras dos serviços, cuja receita é a comissão obtida do resultado entre o valor pago pelo órgão contratante e o repassado aos estabelecimentos credenciados.*

*Assim, de todo o valor dos contratos somente integram a receita bruta da empresa de gerenciamento o resultado das operações, por este motivo, as empresas do ramo possuem várias contas bancárias, uma destinada a receber os valores de seus clientes, outra destinada a efetivar o repasse a rede credenciada e por última a conta de movimento da empresa para qual o resultado. Desta forma, não há que se falar que todos os valores integram a receita bruta das empresas de gerenciamento, pois, as contas*



*de recebimento e repasse são transitórias, e maior parte do valor recebido é transferido para conta de repasse (pagamento), o que de acordo com o inciso I do artigo 12 da Lei 12.864/2013, não se confundem com o patrimônio da instituição de pagamento.*

*(...)*

*Pelos dizeres acima, resta claro que os valores constantes nas contas transitórias não integram a receita bruta das empresas de gerenciamento, afinal, sequer se confundem com o patrimônio da instituição de pagamento, e se não integra o patrimônio não é deve ser considerada receita bruta para fins de enquadramento, sendo esse o fluxo que a empresa LINK conhece, mas se utiliza deste expediente para tentar conturbar o processo licitatório com mentiras. A*

*Por fim, as razões expostas pela recorrente carecem de comprovação cabal, bem como de fundamento legal, merecendo, portanto, serem integralmente rechaçadas.*

*Desta forma, observada a demonstração da condição da Recorrida, de modo que não descumpriu os termos do Edital, bem como, não há qualquer previsão legal ou jurisprudencial que autorize a alteração da decisão acertada desta R. Comissão de Licitação, razão pela qual pugna pela rejeição do recurso manejado.*

**DA ALEGADA ATUAÇÃO CONJUNTA COM EMPRESA TERCEIRA E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL .**

*A Recorrente tenta desqualificar a habilitação da empresa NP3 com base em uma suposta "atuação conjunta" com outra empresa terceira, cuja identidade não está suficientemente delimitada nos autos do recurso, tampouco acompanhada de qualquer prova robusta. Contudo, essa alegação carece de fundamento legal e fático, pelas seguintes razões:*



**• Inexistência de vínculo formal entre as empresas: A NP3 não integra grupo econômico, consórcio, sociedade coligada ou controlada com qualquer outra empresa citada ou insinuada pela recorrente.**

**Cada pessoa jurídica possui CNPJ próprio, administração própria e contabilidade segregada. • Ausência de qualquer sanção vigente: Não há qualquer registro de sanção administrativa vigente (como suspensão de contratar, impedimento ou declaração de inidoneidade) contra a NP3, seja em nome próprio ou por extensão de vínculo societário.**

**A empresa possui certidões negativas válidas, em conformidade com o exigido pelo edital, o que comprova sua plena regularidade jurídico-administrativa.**

**• Inexistência de responsabilidade objetiva ou reflexa: Mesmo que houvesse eventual relação entre a NP3 e a empresa mencionada pela recorrente — o que se repisa, não foi provado nem formalmente delineado — isso não gera, por si só, qualquer impedimento ou desclassificação automática, pois o ordenamento jurídico brasileiro não prevê responsabilidade solidária entre empresas distintas com base apenas em presunções subjetivas ou ilações genéricas.**

**• Ofensa ao princípio da legalidade: A tentativa de desclassificar a NP3 com base em “atuar em conjunto” com outra empresa, sem qualquer prova formal e válida e sem qualquer respaldo legal, configura ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao direito à ampla concorrência nos certames públicos.**

**Desta forma, o entendimento dos Tribunais de Contas e da própria jurisprudência administrativa é claro no sentido de que a desclassificação ou inabilitação de uma empresa exige prova clara e objetiva do descumprimento de requisitos legais e editalícios. Alegações genéricas,**



*como as trazidas pela Recorrente, não são suficientes para justificar qualquer penalidade ou exclusão.*

*(...)*

*Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação da recorrida, tampouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.”*

#### **DOS PEDIDOS DA RECORRIDA**

*Ante o exposto, requer o total INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto em função da inaplicabilidade de suas parcas e fantasiosas alegações, bem como sejam aceitos os fundamentos aqui demonstrados, para que seja mantida a decisão que declarou a NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.*

*Requer, ainda, seja aberto processo administrativo para aplicação de sanção à empresa que interpôs recurso manifestamente protelatório, completamente desligado da realidade do presente processo licitatório.*

#### **ANÁLISE DO RECURSO**

Cumpram ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos na Lei das licitações.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e



**desarrazoadas.**

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante, suas considerações, das contrarrazões apresentadas pela Recorrida e decisão.

Antes de adentrar na avaliação dos fatos, é mister lembrar que o Direito Administrativo, de acordo com a doutrina dominante, recorre às seguintes fontes: a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

No presente processo, os questionamentos levantados pela empresa recorrente, foram alvo de diligência e uma vez respondidos os questionamentos realizados pela Administração Pública, a empresa atendeu os requisitos.

Em relação ao enquadramento da empresa como EPP, verificamos que a empresa Recorrida a NP3 atua estritamente no ramo de gerenciamento de manutenção de frota e gerenciamento de materiais de construção, sendo que, assim como de todas as demais licitantes que atuam com gerenciamento de frotas, o papel da Recorrida é puramente de intermediador e gerencial entre os órgãos contratantes e uma rede de prestadores de serviços credenciados — oficinas mecânicas, autopeças, borracharias, entre outros.

Nesse tipo de atividade, o valor global dos contratos firmados NÃO reflete o faturamento real, pois pela natureza do negócio a maior parte dos recursos financeiros é direcionada diretamente aos prestadores de serviço, cabendo à apenas uma remuneração pela intermediação e gerenciamento, consistente em uma pequena taxa administrativa percentual cobrada sobre cada transação processada.

Desta forma, não tem como a Administração Pública, com base em números apresentados pela Recorrente, referentes a contratos da Recorrida, chegar a conclusão de que a empresa não se enquadra como EPP, conforme autodeclaração apresentada no trâmite do processo licitatório.



A própria legislação vigente, confirma essa questão.

**Art. 3º (...)**

**§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**

No presente caso, a intermediação de vendas e serviços configura operação em conta alheia, de modo que somente integram a receita operacional dessas empresas o resultado das operações.

Assim, de todo o valor dos contratos somente integram a receita bruta da empresa de gerenciamento o resultado das operações, por este motivo, as empresas do ramo possuem várias contas bancárias, uma destinada a receber os valores de seus clientes, outra destinada a efetivar o repasse a rede credenciada e por última a conta de movimento da empresa para qual o resultado.

Em sede de diligência a equipe de apoio, ao conferir o cartão de CNPJ da empresa recorrida, verifica-se que ela está enquadrada com EPP, portanto a informação oficial é a da receita Federal, não tem como a Administração Pública, com base em documentos apresentados no certame.

Cumprе ressaltar que não houve por parte da comissão nenhum questionamento acerca da legitimidade do que consta no CNPJ. A documentação cujo conteúdo foi questionado é uma **AUTODECLARAÇÃO DE EPP/ME**, considerado com documento original, redigido pela própria empresa licitante e, portanto, de sua total responsabilidade quanto a veracidade das informações.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
GABINETE DO PREFEITO

No que tange a alegação de que há punição expedida pelo TCU, que declarou a inidoneidade das empresas NP3 e XP3 por atuação conjunta, sabendo que na prática, trata-se da mesma empresa, caso o pregoeiro erroneamente não entenda o item 2.1 suficiente para a inabilitação, requer também a análise conjunta dos valores contratados pela empresa XP3 Gestão Empresarial LTDA.

Ao realizar consulta no site da CGU e do TCU, nada consta em relação à empresa., vejamos:



**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CPF/CNPJ: 01.667.155/0003-00

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*Os **Sistemas ePAD e CGU-PJ** consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)** apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O **Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM)** apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 10:53:01 do dia 03/06/2025, com validade até o dia 03/07/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: oNISqXpjxDVl9lzTC5hf

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
GABINETE DO PREFEITO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 03/06/2025 10:43:17

**Informações da Pessoa Jurídica:**

Razão Social: **NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
CNPJ: **01.667.155/0003-00**

**Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Considerando que não resta configurado, em princípio, nenhuma ilegalidade aparente, a decisão hostilizada merece ser mantida.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

### **DA DECISÃO**

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
GABINETE DO PREFEITO

apresentado pela empresa recorrente para **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

**Classificar a empresa em primeiro lugar, devendo o certame ser submetido a adjudicação e homologação.**

Importante destacar que a análise e decisão desta não vinculam a decisão acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.

Itambé– BA, 03 de junho de 2025.

**José Cândido Rocha Araújo**  
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BA